

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO N° 41.477 RELATOR: WALTER COELHO DE MORAIS PARECER N° 448/2019 APROVADO EM 25.4.2019 PUBLICADO NO MINAS GERAIS EM 01.05.2019

Pedido de reconsideração formulado pela Escola Técnica Residência Saúde, sediada em Maceió – AL, contra a decisão manifestada no Parecer CEE nº 938/2018, publicado em 21.12.2018.

I – Histórico

Em 31 de janeiro do corrente ano, deu entrada, neste Conselho, expediente em que Edilene Teixeira de Araújo Silva, representante legal da empresa Teixeira & Araújo Eventos e Cursos Ltda., apresenta pedido de reconsideração da manifestação contida no Parecer CEE nº 938/2018, que negou pedido de autorização de funcionamento, em cidades do interior do Estado de Minas Gerais, de polos de apoio presencial para a oferta de cursos técnicos de nível médio, com metodologia em EaD, descentralizados da instituição escolar em comento.

Embora a demanda de interesse da instituição de Alagoas se encontre formulada como "recurso administrativo", o pedido de reforma das decisões do sobredito Parecer CEE nº 938, 'MG" de 21.12.2018, segundo disposições do Regimento Interno desta Casa, recebe o seguinte tratamento:

- "Art. 29. Ultrapassado o prazo de recurso a que se refere o art. 28, cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, formulado pela parte interessada ou Conselheiro, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 - § 1º O pedido, dirigido ao Presidente, será protocolado no Conselho.
- § 2º O pedido, se devidamente fundamentado, a juízo do Presidente, será encaminhado, para pronunciamento, à Câmara ou Comissão de origem da matéria."

II – Mérito

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela representante da mantenedora da Escola Técnica Residência Saúde, sediada em Maceió – AL, contra a decisão deste Conselho, proferida no Parecer CEE nº 938/2018, cujo exame se segue:

1 – Da decisão recorrida

Por intermédio do referido Parecer CEE nº 938/2018, o Conselho, quando do pedido de autorização de funcionamento, em municípios do interior deste Estado, de polos de apoio presencial, concluiu, <u>verbis</u>:

"À vista do exposto, sou por que este Conselho, com amparo no inciso II, do art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2016, deixa de acatar o pedido de autorização de funcionamento de polos de apoio presencial, nos municípios de Berilo, Minas Novas e Araçuaí, para a oferta, com metodologia em EaD, dos cursos técnicos (...) de interesse da Escola Técnica Residência Saúde, sediada em Maceió, Alagoas, ficando a instituição impedida de abrir polos de apoio presencial, bem como de receber matrículas, neste Estado."



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Por ter tomado ciência da implantação, no município de Araçuaí, dos cursos técnicos, sem a prévia e expressa manifestação favorável, o Colegiado, à guisa de advertência, alertava a instituição requerente:

"este Conselho se abstém, na oportunidade, de se manifestar favoravelmente à autorização de funcionamento dos polos de apoio presencial solicitados, bem como não reconhece a legalidade do funcionamento do polo de apoio presencial no município de Araçuaí e a validade dos atos escolares referentes aos cursos técnicos em Enfermagem, Estética, Radiologia, Saúde Bucal, Segurança do Trabalho e Eletrotécnica oferecidos, com metodologia do ensino a distância, naquele Município, pela Escola Técnica Residência Saúde, de Maceió, Alagoas" (vide Mérito/Parecer nº 938/18).

2 – Das alegações para efeito de reconsideração

A leitura dos argumentos apresentados pela Sra. Edilene Teixeira de Araújo Silva, da Escola Técnica Residência Saúde, de Maceió, no seu pedido de reconsideração, com os quais refuta as conclusões do Relator do Parecer CEE nº 938/18, mostra que não foram acrescentados elementos que pudessem indicar erros de direito e de fato.

Sem pretender aqui refutar a réplica apresentada na peça recursal que, retirada do inadequado reino do pretenso desafio institucional, não convence, a ponto de remover os bem postos fundamentos do combatido parecer, eis que a representante da unidade escolar em comento alega:

"O objeto do presente instrumento visa garantir à Requerente o **direito constitucional** à LIVRE INICIATIVA com a consequente abertura de polos de apoio presencial da Escola Técnica Residência Saúde nos municípios de <u>Araçuaí</u>, <u>Berilo e Minas Novas</u>, com requerimento protocolizado em março de 2016, processo sob nº 41.477 e **indeferida**, **equivocadamente**, sob os seguintes argumentos: a) não observância do rito formal de tramitação do expediente a que se refere a Resolução CNE/CEB nº 01/2016; b) ausência de normas e diretrizes operacionais do CEE/MG e c) funcionamento sem prévia e expressa manifestação favorável do Conselho, tudo em desconformidade com a realidade fática e jurídica".

Isto posto, trazendo à colação dispositivos legais que tratam da EaD, aí incluídos a LDBEN nº 9.394/96, o Decreto nº 9.057/2017, a Resolução CNE/CEB nº 1/2016 e outros aparatos jurídicos, o autor da peça de defesa, atribuindo ao CEE/MG culpa pelo insucesso de sua empreitada, alega:

"Não houve complemento à norma acima pelo Conselho Estadual de Minas Gerais, não podendo a Requerente ser prejudicada sobremaneira pela inércia do referido órgão, o qual deverá fazer valer a legislação maior, qual seja, a Resolução nº 01/2016 do CNE-CEB.

No que se refere à comunicação dos atos autorizativos e demais documentos pelo CEE-AL, de origem, tal formalidade resta suprida com a publicação no diário oficial dos elementos capazes de autorizar o funcionamento da Requerente em todo o território nacional, não sendo sua a atribuição de encaminhar tais informações, em que pese já constarem nos autos do processo administrativo.

Outrossim, caberia ao próprio Conselho de Educação de Minas Gerais, diligenciar junto ao Conselho de Educação de Alagoas neste sentido, tendo em vista ser este um dos princípios do regime de colaboração, que é a comunicação entre os sistemas.

O que não se pode fazer é prejudicar a Requerente e os alunos apenas por meras formalidades que podem ser sanadas rapidamente.

Diante disso, considerando o atendimento a todos os requisitos legais, não devendo ser óbice à concessão de autorização uma mera formalidade de comunicação e envio de documentos pelo Conselho Estadual de Educação de Origem, **não há motivo justo para o indeferimento do pedido.**"



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Para finalizar, a requerente, alegando passar "por um processo de maculação de sua imagem junto aos alunos que, por sua vez, sentem-se inseguros e 'perdidos' com toda a situação", pleiteia:

- a) "A reanálise, pelo colegiado, do processo nº 41.477, que deu origem ao Parecer Monocrático nº 938/2018 para, caso necessário, diligenciar a Instituição de ensino e o Conselho Estadual de Educação de Alagoas no intuito de sanear quaisquer irregularidades;
- b) A reformulação do parecer no sentido de conceder a autorização de funcionamento dos polos de atendimento presencial dos municípios Araçuaí, Berilo e Minas Novas, tendo em vista a regularidade da instituição Requerente o cumprimento à Resolução nº 01/2016 CNE/CBE, face à ausência de regularidade do tema no estado de Minas Gerais."

III - Conclusão

Este Conselho conhece o pedido de recurso de reconsideração, protocolado em 31 de janeiro de 2019, em consideração ao Parecer CEE nº 938/2018, de 21.12.2018.

Em relação ao pedido de reanálise do referido Parecer, não há motivação legal que permita reformar, não havendo contenda que fundamente qualquer necessidade de saneamento de irregularidade, tempestivo com base na análise do parecer em comento.

No mesmo sentido, não se motiva, quanto ao pedido de reformulação do parecer, no sentido de conceder a autorização de funcionamento de polos de ensino, uma vez que a fundamentação do parecer não se pauta somente na ausência da regulamentação específica no estado de Minas Gerais, conforme elucidado no parecer em comento.

Neste sentido, este relator manifesta pela manutenção do Parecer CEE nº 938/2018, não acatando o pedido de reconsideração do requerente e, ainda, que este Conselho não reconheça a legalidade do funcionamento dos polos de apoio presencial, bem como não reconheça a legalidade dos atos escolares referentes aos cursos que versam no parecer em comento.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

a) Walter Coelho de Morais – Relator

Decisão da Câmara de Planos e Legislação

A Câmara aprova o voto do Relator.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

a) Walter Coelho de Morais - Presidente da CPL

/AC